

EMENDA

Altere-se o art. 24 da Medida Provisória nº 871, de 2019, para suprimir o inciso I, § 2º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; alterar o §1º do art. 69 da mesma Lei; modificar o § 12 do art. 69 da Lei nº 8.212; bem como acrescentar o §15 ao mesmo dispositivo, conferindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 24. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser, sendo possível a prorrogação do referido prazo, uma única vez e em igual extensão, mediante prévio requerimento do interessado.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação.

.....
.....

§ 12. Os recursos de que tratam os § 5º e § 6º serão dotados de efeito suspensivo.

.....
.....

§ 15. Na hipótese de necessidade de apresentação de documento que esteja ou devesse estar em posse de empresa e demonstrada, por parte do beneficiário, a recusa no seu fornecimento, caberá ao INSS notificar a empresa para que apresente, no prazo de trinta dias, a documentação solicitada, desde que relevante para a decisão acerca da revisão do benefício, sob pena de aplicação de multa na forma do Regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de sugestão elaborada pelo corpo jurídico do Instituto de Estudos Previdenciários - IEPREV, entidade sem fins lucrativos e de atuação em âmbito nacional, do Movimento Acorda Sociedade – MAS e da Frente Mineira Popular em Defesa da Previdência Social.



Muito embora seja necessária a implantação de um sistema permanente de revisão dos benefícios concedidos, é necessário assegurar-se, em plenitude, o respeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, princípios processuais que devem orientar toda a Administração Pública.

Considerando isso, verifica-se que o prazo de dez dias para a apresentação de defesa e de documentos que o segurado tenha em sua posse, previsto na versão original da MP 871/2019, é extremamente exíguo, de modo que se justifica a sua ampliação para trinta dias, prorrogáveis por igual período.

Tal medida torna-se necessária diante da necessidade de o segurado coletar a documentação que julgue necessária e que, muitas vezes, fará referência a uma vida inteira de trabalho, prestado a várias empresas, que podem até mesmo não mais existirem. Não se trata, pois, de simples tarefa, tendo em vista que deverá o segurado providenciar cópia do processo administrativo (o que requer agendamento perante o INSS) e a juntada das provas que julgar cabíveis, assim como elaborar defesa técnica. Tais medidas não se adequam a um prazo de dez dias.

Do mesmo modo, a intimação por meio eletrônico ou pela rede bancária não se revela adequada em razão da impossibilidade de tais meios assegurarem a ciência do interessado acerca de toda a questão sobre a qual o mesmo deverá apresentar defesa. A rede bancária não possui instrumentos suficientes para a devida disponibilização da totalidade das informações relevantes para que ao interessado seja assegurada a ampla defesa e o contraditório, demonstrando-se a intimação por meio de carta com aviso de recebimento (AR) consideravelmente mais eficiente.

Observando-se o nítido caráter alimentar dos benefícios pagos pelo INSS, é fundamental conceder-se efeito suspensivo aos recursos interpostos contra a decisão que suspende o pagamento do benefício.

Tal medida coaduna-se com o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.874/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a



autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

É certo que a suspensão do pagamento de uma verba alimentar pode ocasionar ao beneficiário prejuízo de difícil reparação à sua própria manutenção ou a do seu grupo familiar, hipótese que justifica a concessão do efeito suspensivo adicionado.

Por fim, não pode o beneficiário ser responsabilizado por falha de terceiro, o que pode ocorrer na hipótese de ser necessária a apresentação de documento que deva ser fornecido por empresa, como o LTCAT ou o PPP. Diante disso, sugere-se a adição do §15 ao art. 69 da Lei nº 8.212/91, de modo a explicitar a obrigação de o INSS intimar a empresa para a apresentação de documentação que seja do seu interesse.

Por essas razões, submeto aos colegas proposta de emenda que altera os pontos supracitados.

Sala das Comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG)



CD/19460.38485-38